



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000695/2007-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.890 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente COOP. DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 34. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO E JUNTADA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA FALTA.

A imputação da multa por descumprimento da obrigação acessória de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, requer a especificação dos lançamentos em desconformidade, bem como a colação dos autos de documentação suficiente para que reste verificada a falta apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria competência do INSS para descaracterizar e ditar normas sobre lançamentos contábeis, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro

de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA, que julgou procedente o Auto de Infração nº 37.132.3887-8 (fls. 2/71), emitido sob o Código de Fundamentação Legal 34 (CFL 34), por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme dever previsto no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A instância de piso assim sintetizou (fl. 119/120) os termos da autuação:

Do relatório fiscal da infração (fls. 13/16) consta o relato da motivação fática das irregularidades dos lançamentos contábeis que se prendem a remuneração de pessoas físicas e lançadas em contas contábeis de titulação imprópria nos termos da legislação tributária previdenciária, a saber:

- VR PG FRETE CLÁUDIO C MORAIS lançado na conta 1.140.10003-3 Estoque do Armazém.

- VR PG PAULO HENRIQUE DOS SANTOS lançado na conta 4.440.010020-1 Desp. c/F1000.

- VR SALÁRIO DIRETORIA na conta 4.440.010020-1 Encargos Soc. Diretoria.

- VR PG ANTONIO RUBENS R LIMA - Sonorização lançado na conta 4.440.010002-3 Desp. Diversas.

O HISTÓRICO DOS LANÇAMENTOS NÃO PERMITE EM MUITOS CASOS, A IDENTIFICAÇÃO DOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

SÃO UTILIZADOS HISTÓRICOS COMO "VALOR CREDITADO DIVERSOS VENDEDORES", NÃO PERMITINDO IDENTIFICAR A QUE SE REFERE O PAGAMENTO E QUEM É O BENEFICIÁRIO.

Ainda do mesmo relatório fiscal da infração consta que a infratora não está incurso em qualquer das circunstâncias agravantes prevista no artigo 290, nem ocorreu a atenuante do artigo 291, caput, do decreto 3048/1999, assim como é primária o que também consta de fls. 19.

Não obstante impugnada (fls. 75/78), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 118/124), no qual foi exarado acórdão que teve a seguinte ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. TÍTULOS IMPRÓPRIOS. DEFESA TEMPESTIVA. INFRATORA PRIMÁRIA. INOCORRÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE (CORREÇÃO DA FALTA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

É devida a autuação da empresa pela falta de lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no artigo 32, inciso II, da Lei 8.212/91 e artigo 225, II e §§ 13º a 17º do decreto 3048/1999.

O atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade e à nomenclatura adotada pela empresa, por si só, não supre as exigências legais e regulamentares previdenciárias de escrituração contábil.

O recurso voluntário foi interposto em 07/08/2008 (fls. 128/139), sendo nele alegado que o INSS extrapolou sua competência ao descaracterizar e julgar questões acerca dos lançamentos contábeis da empresa, que são feitas de acordo com as normas contábeis que regem as cooperativas, não havendo sido caracterizado qualquer prejuízo aos cofres públicos consequentes ao procedimento adotado.

Na sequência, analisa os lançamentos relativos ao pagamento de frete a Cláudio C. Moraes, ao valor pago a Paulo Henrique dos Santos e ao valor pago a Antônio Rubens R. Lima por serviço de sonorização, defendendo que a conta 4.4.4.01 encontra-se no grupo de despesas não havendo assim descumprimento da obrigação acessória, sendo que, ademais, não foi apontado pelo Fisco quais títulos seriam apropriados para os lançamentos questionados. Acrescenta, ainda, que a autarquia previdenciária não pode, de maneira irrazoável, ditar normas sobre lançamentos contábeis.

Demanda, ao final, a improcedência do auto de infração.

O processo foi submetido a saneamento para fins de esclarecimento sobre a situação do processo de obrigações principais a ele relacionado, sendo confirmado, pela unidade de origem, ter havido o parcelamento do correspondente gravame (fls. 206/225).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, porém deve ser apenas parcialmente conhecido.

Isso porque não cabe o conhecimento dos argumentos relativos à falta de competência do INSS para descaracterizar lançamentos contábeis, bem como do arrazoadado em vertente similar no sentido de que a autarquia previdenciária estaria ditando normas sobre tais lançamentos, de maneira irrazoável e inconstitucional.

Note-se que o cotejo entre a impugnação e o recurso voluntário revela que a contribuinte não levantou, naquela primeira oportunidade, quaisquer aduções nesse sentido.

Frise-se que a recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Nesse sentido, vide os Acórdãos de nºs 2402-005.971 (j. 12/09/2017), 3802-004.118 (j. 25/02/2015), 1802-001.150 (j. 15/03/2012), 3401-002.142 (j. 26/02/2013), 3201-001794 (j. 15/10/2014), 2202-003.577 (j. 21/09/2016), e 1803-000.777 (j. 27/01/2011).

Assim, não cabe o conhecimento de tais argumentos, pois de acordo com a sistemática processual vigente, é vedado ao recorrente inovar nas razões ou pleitos recursais, haja vista ter ocorrido preclusão consumativa.

Quanto à parte conhecida, entendo assistir razão à recorrente.

Consoante já relatado, a fiscalização cingiu-se a afirmar que estariam irregulares os seguintes lançamentos contábeis:

- VR PG FRETE CLÁUDIO C MORAIS lançado na conta 1.140.10003-3 Estoque do Armazém.
- VR PG PAULO HENRIQUE DOS SANTOS lançado na conta 4.440.010020-1 Desp. c/F1000.
- VR SALÁRIO DIRETORIA na conta 4.440.010020-1 Encargos Soc. Diretoria.
- VR PG ANTONIO RUBENS R LIMA - Sonorização lançado na conta 4.440.010002-3 Desp. Diversas.

Foi acrescentado, no relatório fiscal, que o “histórico dos lançamentos não permite em muitos casos, a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias”.

Compulsando os autos, verifica-se, entretanto, que não foi colacionada a escrituração contábil em apreço, tampouco os documentos que a lastrearam.

Ora, para se chegar a uma conclusão, por exemplo, se o lançamento “VR PG FRETE CLÁUDIO C MORAIS lançado na conta 1.140.10003-3 Estoque do Armazém” está ou não de acordo com as normas contábeis, deveriam constar do processo:

- os registros contábeis em comento, com a definição da data do lançamento e as devidas contrapartidas;

- o documento que amparou o registro, de modo a que se possa entender qual foi a efetiva operação a ele subjacente – ver que frete sobre compras tem tratamento contábil diverso de frete sobre vendas, sendo padrão que o frete sobre aquisição de mercadorias abranja lançamentos sim, realizados na conta Estoque, ao contrário do que parece entender a autoridade fiscal;

- ainda, deveriam estar circunstanciadas as razões pelas quais tal registro está inadequado, ou seja, qual seria o lançamento correto na espécie, o que no caso é impossível discernir, à míngua de juntada seja da contabilidade, seja do documento relativo ao pagamento questionado.

Veja-se, aliás, que tais considerações são aplicáveis aos demais lançamentos referidos na autuação, não havendo, logicamente, como analisar o apontamento feito pelo Fisco sobre o histórico dos lançamentos, já que, repita-se, não foram anexados registros contábeis no processo, encargo esse da fiscalização.

Portanto, ante a quase inexistência dos elementos probatórios colacionados aos autos, e tendo em vista a precariedade da fundamentação da autoridade lançadora, não subsistem motivos suficientes para a manutenção do lançamento, cabendo a reforma da vergastada.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria competência do INSS para descaracterizar e ditar normas sobre lançamentos contábeis, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson